

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 761, publicada no D.O.U. de 23/6/2017, Seção 1, Pág. 18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Arapiraca, a ser instalada no município de Arapiraca, estado de Alagoas		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC Nº:</b> 201356665		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 2/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 25/1/2017

**I – RELATÓRIO**

<b>1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES)</b>								
<b>IES:</b> Faculdade Maurício de Nassau de Arapiraca (FMN Arapiraca)								
<b>Número do processo e-MEC:</b> 201356665								
<b>Processo(s) e-MEC vinculado(s) à autorização de curso(s):</b> Administração, bacharelado (código: 1263964; processo: 201356666), Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1263966; processo: 201356667), Logística, tecnológico (código: 1263968; processo: 201356669), Segurança no Trabalho, tecnológico (código: 1263970; processo: 201356671) e Gestão Comercial, tecnológico (código: 1263971; processo: 201356672)								
<b>Endereço:</b> Rua Dom Felício Vasconcelos, nº 320, Centro, município de Arapiraca, estado de Alagoas								
<b>Mantenedora:</b> Ser Educacional S.A.								
<b>2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO</b>								
<b>2.1. IES</b>								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
115153	3,0	3,1	3,2	4,0	3,0	3	X	
<b>2.2. Administração, bacharelado</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
115154	2,9	3,6	2,6	3	X			
<b>2.3. Ciências Contábeis, bacharelado</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
115155	3,8	4,0	3,5	4	X			
<b>2.4. Logística, tecnológico</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)		
115156	3,8	3,5	3,3	4	X			
<b>2.5. Segurança no Trabalho, tecnológico</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)		
115157	4,1	3,9	3,6	4	X			

2.6. Gestão Comercial, tecnológico																				
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais															
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)														
127352	3,2	3,7	2,9	3	X															
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)																				
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 24/11/2016, emitiu as seguintes considerações:</p> <p>(...)Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador. A avaliação in loco, de código nº 115153, realizada nos dias 02/08/2015 a 06/08/2015, resultou nas seguintes menções:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Dimensões/Eixos</th> <th>Conceitos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</td> <td>3,0</td> </tr> <tr> <td>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</td> <td>3,1</td> </tr> <tr> <td>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</td> <td>3,2</td> </tr> <tr> <td>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</td> <td>4,0</td> </tr> <tr> <td>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</td> <td>3,0</td> </tr> <tr> <td>Conceito Final 3</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).</p> <p>(...) Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório.</p> <p>Destaque-se que todos os requisitos legais, aplicáveis ao processo de Credenciamento, foram considerados atendidos pela Comissão avaliadora INEP.</p> <p>(...) Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:</p> <p><u>Administração, bacharelado</u></p> <p>Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.</p> <p>A avaliação in loco, de código nº 115154, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.9, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.6, para o Corpo Docente; e 2.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.</p> <p>A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.</p> <p>O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.</p> <p>Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: 1.7. Metodologia; 1.21. Número de vagas, 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, 3.3. Sala de professores, 3.4. Salas de aula, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade e 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.</p>							Dimensões/Eixos	Conceitos	Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,0	Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,1	Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,2	Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,0	Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,0	Conceito Final 3	
Dimensões/Eixos	Conceitos																			
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,0																			
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,1																			
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,2																			
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,0																			
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,0																			
Conceito Final 3																				

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, especialmente no que concerne às instalações físicas, o número de vagas também foi considerado insuficiente em relação à infraestrutura (...).*

*Diante do cenário precário apresentado e a fim de garantir a qualidade da oferta, esta Secretaria decide por reduzir a quantidade de vagas anuais de 240 (duzentas e quarenta) para 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

#### *Ciências Contábeis- bacharelado*

*Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 115155, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.8, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.0, para o Corpo Docente; e 3.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho federal manifestou-se de forma parcialmente favorável à autorização do Curso.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

#### *Logística- Tecnológico*

*Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 115156, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.8, correspondente a organização Didático-Pedagógica;*

3.5, para o Corpo Docente; e 3.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

#### Segurança no Trabalho- Tecnológico

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 115157, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4.1, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.9, para o Corpo Docente; e 3.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores: 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a) e 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Gestão Comercial- Tecnológico

*Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 115158, foi impugnada pela IES. A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

*A avaliação reforma parecer nº 127352, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.2, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.7, para o Corpo Docente; e 2.9, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI e 3.3. Sala de professores. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

**Consignou, ainda:**

*(...) Os avaliadores destacaram que o credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Arapiraca –FMN atende aos requisitos legais no que se refere ao seu alvará de funcionamento, auto de vistoria do corpo de bombeiros e demais dispositivos legais que igualmente alcancem o assunto.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Maurício de Nassau de Arapiraca possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.*

*De maneira geral, as comissões avaliadoras constataram que todas as instalações atendem de maneira adequada as necessidades iniciais da nova IES.*

*Da mesma forma, as propostas para a oferta dos cursos superiores vinculados ao credenciamento apresentaram projeto pedagógico com perfis suficientes de qualidade. As comissões do Inep atribuíram aos cursos conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos os indicadores do instrumento avaliativo.*

*Ademais, os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação foram satisfatórios. Dessa forma, as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 foram atendidas nas propostas.*

*Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Cumprer ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, o prazo para o credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Arapiraca deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).*

*Assim sendo, fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise.*

E assim concluiu a Secretaria:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE ARAPIRACA (código: 18648), a ser instalada na Rua Dom Felício Vasconcelos, 320, Centro, Arapiraca/AL, 57300580, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1263964 ; processo: 201356666), Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1263966; processo: 201356667), Logística, tecnológico (código: 1263968; processo: 201356669), Segurança no Trabalho, tecnológico ( código:1263970 ;processo: 201356671) e Gestão Comercial, tecnológico (código: 1263971; processo: 201356672), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

À mesma conclusão me permito chegar com relação aos pedidos de autorização dos cursos vinculados ao credenciamento. Os cursos foram bem avaliados, tendo a maioria obtido conceito final igual a 4 (quatro) e os demais conceito final igual a 3 (três). Todos os cursos atenderam aos requisitos legais.

Convém registrar, ainda, que embora poucas fragilidades tenham sido detectadas em algumas dimensões e indicadores dos cursos ora em análise, estas não afetaram a avaliação global efetuada nos autos. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir tais fragilidades antes do início do seu funcionamento, salientando que elas serão objeto de nova análise quando do próximo ciclo avaliativo.

Entendo, portanto, que o deferimento do pleito da IES é medida de rigor.

Considerando o acima exposto, bem como o fato do presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Arapiraca (FMN Arapiraca), a ser instalada na rua Dom Felício Vasconcelos, nº 320, Centro, município de Arapiraca, estado de Alagoas, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no

município de Recife, estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1263964; processo: 201356666), Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1263966; processo: 201356667), Logística, tecnológico (código: 1263968; processo: 201356669), Segurança no Trabalho, tecnológico (código: 1263970; processo: 201356671) e Gestão Comercial, tecnológico (código: 1263971; processo: 201356672), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente